



Assunto: Processo de concessão e reestruturação de créditos a devedores ou grupos de devedores de risco acrescido

Exmos. Senhores,

Na sequência da recente crise económica e financeira, o sistema financeiro português acumulou um volume muito significativo de ativos não produtivos, cuja redução, através de vendas, renegociações e desreconhecimento de balanço, tem implicado o registo de perdas de elevada materialidade.

Sem prejuízo dos efeitos da crise terem limitado fortemente a capacidade de pagamento das dívidas por parte dos mutuários, esta acumulação de ativos não produtivos veio evidenciar – como aliás verificado em vários Estados-Membros da área do euro – a necessidade de as instituições de crédito reforçarem os mecanismos internos de decisão de concessão de crédito e posterior monitorização regular do risco associado.

Cabe aos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito a definição, aplicação e monitorização de políticas e procedimentos que assegurem uma gestão de riscos adequada e eficiente. Em particular no que se refere à gestão de risco de crédito, compete aos referidos órgãos assegurar que tais políticas e procedimentos, entre outros objetivos, permitem uma avaliação adequada do risco de crédito previamente à tomada de decisão de concessão de crédito, uma análise periódica da capacidade financeira dos mutuários para reembolsar os financiamentos concedidos, bem como tomar decisões que lhes permitam maximizar o valor recuperável dos créditos concedidos na eventualidade de se verificarem incumprimentos nos planos de pagamento acordados.

Salienta-se, a este respeito, a relevância das Orientações emitidas em matéria de gestão de risco de crédito e governo interno pela Autoridade Bancária Europeia (incluindo as Orientações sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas (EBA/GL/2018/06) e as Orientações sobre governo interno (EBA/GL/2017/11)) e pelo Banco Central Europeu (incluindo as Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito e as Orientações sobre “*Leveraged Transactions*”).

Neste contexto e no que respeita a devedores ou a grupos de devedores de risco acrescido, o Banco de Portugal considera necessário que as instituições adotem critérios adicionais para reforçar o processo de concessão e reestruturação de créditos, tendo em conta o risco de crédito subjacente a estas operações.

..... **Enviada a:**
Instituições de Crédito.

Assim, recomenda-se que o aumento de risco perante devedores ou grupos de devedores de risco acrescido seja sujeito à aprovação do órgão de administração da instituição, em reunião plenária, bem como que seja dado conhecimento imediato ao órgão de fiscalização das operações analisadas pelo órgão de administração, independentemente da respetiva aprovação ou rejeição.

Para os efeitos da presente Carta Circular entende-se por:

1. “aumento de risco”: aumento de exposição através da concessão de novas operações de crédito ou da reestruturação de operações já existentes que tenham subjacente, no imediato ou no futuro, a disponibilização de financiamento adicional ou redução de mitigantes do risco de crédito (p.e. libertação de garantias ou eliminação de direitos e salvaguardas contratuais).
2. “devedores ou grupos de devedores de risco acrescido”: aqueles que cumpram pelo menos um dos seguintes critérios:
 - a) a instituição de crédito tenha exposições a esse devedor classificadas como exposições não produtivas (NPE na sigla inglesa), conforme definição constante do artigo 47.º-A do Regulamento (EU) No 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (CRR); ou
 - b) tenham originado, no passado, perdas efetivas materialmente relevantes, para a instituição de crédito, por perdão de dívida, crédito abatido ao ativo, cessão a terceiros com desconto ou medida similar.

As instituições poderão definir políticas internas com critérios e níveis de materialidade que sejam compatíveis com a sua dimensão, modelos de negócio e apetite ao risco, recomendando-se que as mesmas sejam aprovadas pelo respetivo órgão de administração após parecer prévio do órgão de fiscalização. Em concreto, as instituições poderão definir o nível de materialidade a considerar para efeitos do ponto 1., bem como o horizonte temporal e nível de materialidade das perdas efetivas incorridas a considerar para efeitos do ponto 2.b).

As instituições enviam para conhecimento do Banco de Portugal as políticas internas aprovadas no seguimento da recomendação constante da presente Carta Circular, até ao dia 30 de junho de 2020.